



# CRIMINOLOGIA E AUTORITARISMO: O DIREITO DO MENOR NO BRASIL (1964–1979)

Alexander de Castro<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Adiunkt na Wydziale Stosowanych Nauk Społecznych i Resocjalizacji, Uniwersytet Warszawski. This research is part of the project n° 2022/47/P/HS5/02396 co-funded by the National Science Centre and the European Union's Horizon 2020 research and innovation programme under the Marie Skłodowska-Curie grant agreement no. 945339 within the Polonez Bis Programme. For the purpose of Open Access, the author has applied a CC-BY public copyright licence to any Author Accepted Manuscript (AAM) version arising from this submission. Professor nos cursos de graduação e pós-graduação em direito da Unicesumar alex.de.castro@hotmail.com

## RESUMO

O presente artigo investiga de que forma a criminologia foi utilizada como tecnologia de Estado para estruturar o tratamento jurídico da juventude pobre no Brasil entre 1964 e 1979. O problema de pesquisa que orienta a análise consiste em compreender como discursos científicos e jurídicos, apresentados como neutros, serviram para legitimar práticas de controle social seletivo em um contexto autoritário. O objetivo geral é examinar a relação entre criminologia e direito do menor durante o regime militar, enquanto os objetivos específicos concentram-se em identificar os pressupostos teóricos que sustentaram a categoria de “menor em situação irregular” e em analisar a função das instituições responsáveis pela justiça juvenil. A justificativa do estudo reside na relevância de compreender a persistência de padrões de exclusão da juventude pobre e racializada, que, ainda após a redemocratização, se refletem em políticas socioeducativas e práticas judiciais. Parte-se da premissa de que a criminologia, em vez de apenas diagnosticar realidades sociais, produziu categorias de governança que naturalizaram desigualdades. A hipótese central é a de que o sistema de justiça juvenil operou como um mecanismo repressivo inserido em uma estratégia mais ampla de controle populacional. Metodologicamente, a pesquisa adota análise histórico-crítica, com base em legislação, documentos institucionais e literatura especializada, buscando articular contextos sociais e jurídicos. Os resultados indicam que a justiça juvenil constituiu um sistema de dupla legalidade, no qual crianças pobres foram tratadas como objetos de tutela e suspeição, consolidando um modelo de exclusão que deixou legados persistentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle Social; Menor em Situação Irregular; Menorismo.

## 1 INTRODUÇÃO

A história do tratamento jurídico da infância e juventude no Brasil revela a estreita relação entre criminologia, poder estatal e práticas de controle social. Inspiradas inicialmente pela criminologia positivista e pela teoria da defesa social, as políticas menores do século XX traduziram-se em dispositivos jurídicos que, sob o manto da proteção, instituíram formas de exclusão e marginalização. O referencial foucaultiano de poder-saber oferece uma chave interpretativa central para compreender esse processo: como as práticas discursivas científicas não apenas descrevem realidades sociais, mas produzem categorias e sujeitos sobre os quais o Estado exerce sua autoridade (Foucault, 1980). Nesse sentido, conceitos como “menor abandonado”, “menor delinquente” e, posteriormente, “menor em situação irregular” devem ser entendidos como construções históricas que refletem estratégias de governança e racionalização do controle populacional.

A literatura especializada tem apontado que a institucionalização da justiça juvenil no Brasil esteve marcada por continuidades e inflexões. O Código de 1927, gestado no contexto da Primeira República, incorporou discursos higienistas, eugenistas e filantrópicos (Rizzini, 2011; Câmara, 2013), criando um sistema tutelar que distinguia abandonados de delinquentes, mas os tratava ambos sob a ótica da correção moral. Já o Código de 1979, promulgado sob a ditadura militar, consolidou a categoria do “menor em situação irregular” (Brasil, 1979; de Castro, 2024), em um movimento de racionalização jurídica que converteu



vulnerabilidades sociais em indicadores de periculosidade. Esse modelo foi sustentado pelo aparato institucional da FUNABEM e das FEBEMs, que se tornaram não apenas espaços de internação, mas também centros de produção de conhecimento especializado, alinhando saber científico e repressão política (de Castro; Rigolin, 2022).

A justificativa deste estudo decorre da necessidade de compreender como direito, ciência e ideologia se entrelaçaram na formulação de políticas menores que, em vez de proteger, reproduziram desigualdades estruturais. Ao evidenciar a função das categorias jurídicas na exclusão da juventude pobre e racializada, é possível compreender como se construiu um sistema de dupla legalidade: um para as crianças de classes médias e altas, regido pelo direito civil, e outro para as crianças desfavorecidas, submetidas a mecanismos tutelares sem garantias processuais (de Castro, 2024). Essa análise é particularmente relevante diante da persistência de práticas punitivas e seletivas mesmo após a redemocratização e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

O objetivo deste artigo é analisar, em perspectiva histórica e crítica, como a criminologia foi mobilizada como tecnologia de Estado no Brasil para estruturar regimes de controle da infância pobre, desde os discursos positivistas do início do século XX até a consolidação do Código de Menores de 1979. Busca-se demonstrar que a justiça juvenil operou como instrumento central de gestão populacional, articulando saber especializado, ideologia autoritária e direito tutelar, em um processo que naturalizou a exclusão de crianças e adolescentes em nome da ordem social.

## **2 A CRIMINOLOGIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL ATÉ 1964**

O tratamento da juventude desfavorecida no Brasil antes de 1964 esteve profundamente vinculado às doutrinas criminológicas do final do século XIX e início do século XX, notadamente a criminologia positivista e a teoria da defesa social. Essas correntes forneceram legitimidade científica para políticas de tutela e correção que, sob a aparência de progresso social, atuavam sobretudo como mecanismos de controle voltados às crianças pobres. A criminologia positivista, inspirada em Lombroso e Ferri, foi difundida no Brasil por Nina Rodrigues e Evaristo de Moraes. Rodrigues, em particular, racializou o discurso ao associar afro-brasileiros à criminalidade e à degeneração, consolidando uma visão discriminatória que influenciou as primeiras políticas para a infância (Rizzini, 2011, pp. 48; 71).

Essa perspectiva convergiu com ideologias higienistas e eugênicas, especialmente na obra de Arthur Moncorvo Filho, que via a criança pobre como ameaça ao progresso nacional. Sua atuação institucional e intelectual, como no Instituto de Proteção e Assistência à Infância, reforçou a patologização da pobreza e vinculou a infância ao dever patriótico e à saúde pública (Câmara, 2013, pp. 60-67; Moncorvo Filho, 1919-1921, p. 7). Nesse cenário, a infância foi concebida como espaço de formação moral e disciplinar, particularmente em relação às populações pobres e racializadas, alinhando-se a ideais de produtividade e civilidade (Ferreira, 1995, pp. 169-171).

Juristas como Mello Mattos consolidaram essa visão ao elaborar o Código de Menores de 1927. Embora reconhecesse causas sociais da delinquência, sua proposta manteve o peso da degenerescência hereditária. Ao substituir conceitos de discernimento e culpabilidade por resgate moral e correção, instituiu-se a categoria do “menor” como objeto de tutela, em sintonia com o child-saving movement (Rizzini, 2011, pp. 99-105; de Castro; Rigolin, 2024, pp. 427-432). As instituições criadas, como Patronatos Agrícolas e Escolas Correccionais, buscavam moldar jovens segundo padrões de moralidade e subordinação (de Castro; Rigolin, 2024, pp. 433-436).



A liberdade das crianças de rua era interpretada como sinal de selvageria, justificando sua remoção do convívio familiar e a internação em instituições estatais disciplinadoras (Cunningham, 2021, pp. 1-2; Platt, 1969, pp. 4-18). A teoria da defesa social reforçou esse quadro ao legitimar o controle de indivíduos considerados perigosos independentemente de culpabilidade legal, permitindo o enquadramento de crianças pobres como suspeitas mesmo sem conduta criminosa (Alvarez, 1989, p. 101).

A categoria jurídica de “abandono”, definida pelo Código de 1927, ampliou ainda mais o alcance da institucionalização arbitrária, atingindo seletivamente os filhos dos pobres (Brasil, 1927; Budó; Bolzan; Neubauer, 2017, pp. 191-208). A lógica eugênica reforçou a ideia de inferioridade biológica dessas crianças, submetendo-as a regimes disciplinares e de trabalho voltados à utilidade econômica, condicionando sua integração ao apagamento cultural (Wadsworth, 1999, p. 114). Tal marginalização resultava, assim, não da ausência, mas do tipo de atenção recebida, marcada por racismo científico, pânico moral e práticas de gestão populacional (Foucault, 2013, p. 182).

Esse aparato sustentou um sistema penal subterrâneo, em que instituições tutelares exerciam funções punitivas fora do direito penal formal, legitimando detenções arbitrárias e práticas correccionais sem garantias (de Castro; Rigolin, 2022). Assim, o período pré-1964 consolidou uma tradição jurídica menorista fundamentada no positivismo e na defesa social, que excluiu a juventude desfavorecida da esfera de direitos e a submeteu ao controle tutelar. Longe de marginais, essas crianças ocupavam papel central em um projeto de construção nacional voltado à contenção e transformação das chamadas “classes perigosas”.

### **3 A GÊNESE DO CÓDIGO DE MENORES DE 1979**

A promulgação do Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979) constituiu um marco decisivo no tratamento jurídico da juventude no Brasil sob o regime militar. Diferentemente de uma simples atualização legislativa, o Código refletiu a adaptação da justiça juvenil à lógica autoritária da Doutrina de Segurança Nacional, consolidando a categoria do “menor em situação irregular”. Esse conceito abrangia abandono, desvio e vulnerabilidade social em um único enquadramento jurídico, inspirado em definições do Instituto Interamericano da Criança, mas ajustado às necessidades repressivas da ditadura (Brasil, 1979; de Castro, 2024, p. 15). Ao ampliar as hipóteses de intervenção, o texto legal concedeu amplo poder discricionário a juízes e instituições como a FEBEM para institucionalizar jovens sem critérios probatórios claros (de Castro, 2024, p. 16).

Uma das principais características do Código foi a adoção de linguagem tecnocrática e científica. Ao recorrer a termos da psiquiatria, pedagogia e psicologia, substituiu justificativas moralistas ou religiosas por um discurso de correção e cuidado, obscurecendo a natureza punitiva das medidas (de Castro, 2024, pp. 14-21). Além disso, instituições como a FUNABEM e as FEBEMs foram estruturadas como ferramentas de vigilância e controle social, alinhadas ao projeto político do regime (de Castro, 2024, p. 18). Esse modelo centralizado reforçou a militarização das políticas sociais e estendeu a autoridade estatal sobre famílias consideradas disfuncionais ou perigosas.

Os debates prévios à promulgação evidenciam a rejeição da concepção da criança como sujeito de direitos, em contraposição às tendências internacionais emergentes. A Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude manteve a visão da criança como objeto de proteção e correção, consolidando um modelo excludente subordinado à lógica da segurança pública (de Castro, 2024, pp. 16-7).

Comparativamente, o Código de 1927 refletia outro contexto histórico. Fundado em discursos positivistas, filantrópicos e eugenistas, separava categorias de “menor



abandonado” e “menor delinquente”, embora na prática ambas se sobrepujassem (Rizzini, 2011, pp. 83-116; de Castro, 2024, pp. 6-14). A criança era concebida como moralmente vulnerável e passível de redenção mediante disciplina e ambientes adequados, sob tutela estatal paternalista (Câmara, 2013, p. 60-7). Já em 1979, o foco deslocou-se da reforma moral para a contenção de ameaças à ordem, integrando discursos clínicos à ideologia da segurança nacional (de Castro, 2024, pp. 14-21).

Outra diferença crucial dizia respeito às garantias processuais. Enquanto em 1927 a informalidade procedimental era mitigada por um viés paternalista, em 1979 essa mesma informalidade foi normalizada como parte da lógica burocrática autoritária. Jovens podiam ser institucionalizados por tempo indeterminado, sem provas de conduta ilícita, defesa jurídica ou revisão processual, compondo um sistema jurídico paralelo que suspendeu garantias básicas (de Castro, 2024, p. 20). A transição do SAM para a FUNABEM e as FEBEMs ilustra a centralização e politização da justiça juvenil, alinhando-a explicitamente aos objetivos repressivos da ditadura (de Castro, 2024, pp. 14-6).

A continuidade entre os Códigos de 1927 e 1979 residiu na recusa em reconhecer crianças pobres e racializadas como sujeitos plenos de direitos. O segundo, porém, intensificou a exclusão ao oferecer uma linguagem clínica e racionalizada para justificar a intervenção estatal. A mudança de uma perspectiva de redenção moral para a de correção comportamental expressou a lógica classificatória do poder moderno, que opera pela docilização e categorização de sujeitos (Foucault, 2013, pp. 131-163). O status jurídico da criança passou a depender da avaliação de especialistas, sem transparência ou possibilidade de contestação (de Castro, 2024, pp. 16-7).

Assim, a transição para o Código de 1979 não configurou avanço progressista, mas sim a consolidação de um sistema jurídico excludente, concebido para gerir populações marginalizadas e legitimar práticas de segregação legal. Mais do que proteção social, o Código representou a codificação de uma exclusão sistêmica em consonância com os objetivos autoritários do regime militar.

#### **4 DELINQUÊNCIA E ABANDONO SAEM DE CENA: O CONCEITO DE “MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR”**

O Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979) introduziu a categoria do “menor em situação irregular”, substituindo distinções anteriores entre abandonados e delinquentes. Essa formulação permitiu ao Estado intervir na vida de crianças consideradas indesejáveis, mesmo sem prática criminosa (Brasil, 1979). O artigo 2º definiu irregularidade em termos amplos (abandono, maus-tratos, pobreza, desvio de conduta e até conflitos familiares) consolidando um modelo tutelar expansivo (de Castro, 2024, p. 15).

A amplitude da categoria autorizava juízes a impor custódias discricionárias, frequentemente sem garantias processuais básicas, como defesa, recurso ou prazos definidos (de Castro, 2024, p. 16; Daminelli, 2023, pp. 56-7). Dessa forma, a vulnerabilidade social era convertida em fundamento para a privação de liberdade, operando como abstração que visava gerir um “outro” genérico e perigoso (Daminelli, 2023, p. 47).

Na prática, definições de irregularidade refletiam imaginários populares de infância perigosa, associados sobretudo a jovens em situação de rua, no trabalho informal ou em lares desestruturados. Essas percepções estavam atravessadas por narrativas classistas e racializadas, que identificavam crianças negras e pobres como desviantes. O conceito de irregularidade legitimava, assim, intervenções de natureza carcerária (Rizzini; Rizzini, 2004, pp. 36-9).

Esse enquadramento produziu um sistema jurídico dual: crianças de classes médias e altas eram tratadas como sujeitos de direitos civis, enquanto as desfavorecidas eram



regidas por uma lógica de exceção, na qual a necessidade social era lida como falha moral ou criminalidade latente. Isso perpetuava um sistema penal subterrâneo, mascarado de assistência (Castro; Rigolin, 2022).

A construção jurídica do “menor irregular” foi moldada por pressupostos criminológicos oriundos do positivismo e do higienismo. Entre eles, a crença no diagnóstico objetivo do desvio e na possibilidade de corrigi-lo tecnicamente, bem como a defesa da intervenção precoce para prevenir a criminalidade futura (de Castro, 2024, p. 15). Conceitos como periculosidade, anormalidade e inferioridade moral, centrais à criminologia oitocentista, foram rearticulados pela linguagem psicossocial do Código de 1979.

Instituições como a FUNABEM legitimaram esse enquadramento por meio de relatórios técnicos que classificavam a juventude “problemática”. Tais classificações refletiam resquícios de referenciais positivistas, como atavismo e degeneração moral, mesmo após o declínio da eugenia explícita. A linguagem burocrática do risco social manteve esses pressupostos vivos, transformando o menor irregular em figura simultaneamente invisibilizada como sujeito de direitos e hipereposta como ameaça (de Castro, 2024, pp. 18-9).

A produção de saber sobre a irregularidade juvenil reforçava uma dupla exclusão: retirava essas crianças do campo da proteção legal e as convertia em objetos de intervenção (Daminelli, 2023, p. 57). Ao fundir vocabulários médicos, jurídicos e morais, o conceito estruturou uma pedagogia penal em que punição e cuidado se tornaram indissociáveis, produzindo corpos dóceis e subordinados.

## **5 CRIMINOLOGIA E A PRODUÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA PERIGOSA**

Durante a ditadura militar (1964–1985), o saber criminológico foi instrumentalizado como tecnologia de Estado, legitimando práticas de controle social e exclusão juvenil. O regime não se baseou apenas no autoritarismo arbitrário, mas na mobilização estratégica de conhecimentos acadêmicos e institucionais para justificar intervenções. A FUNABEM desempenhou papel central, coletando dados, publicando estudos e emitindo recomendações fundamentadas em avaliações médicas, psicológicas e sociológicas. Essa produção de expertise cumpriu dupla função: despolitizar desigualdades estruturais, reduzindo-as a patologias individuais, e legitimar medidas de custódia previstas pelo Código de Menores de 1979, que consolidou a figura do “menor em situação irregular” (de Castro, 2024, p. 15; Carneiro, 1969, p. 77). O discurso técnico tornou-se forma de governança, e profissionais da psiquiatria, psicologia e direito atuaram como guardiões da normalidade, neutralizando condutas incompatíveis com ideais de produtividade e moralidade nacionais.

Esse modelo de governança especializada teve consequências institucionais significativas. As FEBEMs transformaram-se em espaços de detenção e produção de conhecimento sobre desvio juvenil, gerando arquivos burocráticos usados para racionalizar internações prolongadas. Assistentes sociais, psicólogos e juízes operaram interligados, frequentemente apoiando-se em indicadores ambíguos para justificar medidas. Assim, a justiça juvenil funcionou como campo de testes para tecnologias mais amplas de controle social, inspiradas em doutrinas criminológicas europeias e norte-americanas, mas adaptadas ao Brasil com forte marcação racial e de classe (de Castro; Rigolin, 2022, pp. 335-9). Nesse sentido, o saber científico não foi mero suporte, mas motor do regime, pois a própria produção do desvio gerava populações a serem geridas, profissionais empregados e políticas justificadas. Essa dinâmica confirma a proposição foucaultiana de que poder e saber são mutuamente constitutivos (Foucault, 1980).

A criminalização da juventude pobre também se entrelaçou com a Doutrina de Segurança Nacional, que via inimigos internos como ameaça à ordem. Assim, qualquer



desordem, incluindo o desvio juvenil, era tratada como risco à estabilidade do país (de Castro, 2024, p. 18). O Código de 1979 operacionalizou essa ideologia ao prever critérios vagos, como estar “em ambiente contrário aos bons costumes” ou apresentar “desvio de conduta em razão de desajuste familiar” (Brasil, 1979). A categoria do “menor em situação irregular” permitia classificar setores populacionais como suspeitos sem necessidade de prova (Castro; Rigolin, 2022, pp. 326-330). A justiça juvenil converteu-se, assim, em mecanismo de repressão preventiva, focado em ameaças potenciais. Instituições que deveriam proteger jovens tornaram-se braços da guerra do regime contra dissidências, reinterpretando evasão escolar, vadiagem ou conflitos familiares como sinais de criminalidade ou subversão (de Castro, 2024, p. 11).

Esse arranjo refletia tendências globais em regimes autoritários: como mostram Wacquant (1999) e De Giorgi (2017), neoliberalismo e autoritarismo se fundem em políticas penais que criminalizam a pobreza em nome da ordem. No Brasil, a instrumentalização das leis de proteção à infância antecipou esse movimento, sendo usada para identificar, monitorar e neutralizar potenciais ameaças à ordem política e moral.

O sistema de justiça juvenil não existiu isolado, mas como parte de um aparato repressivo mais amplo, destinado a disciplinar setores pobres e racializados. As FEBEMs, formalmente instituições de assistência, funcionaram como espaços carcerários de violência sistêmica, confinamento arbitrário e suspensão de direitos (de Castro; Rigolin, 2022, pp. 328-35). O Código de 1979 institucionalizou essa lógica, ao autorizar confinamento por tempo indeterminado sob pretexto de proteção. Isso instituiu uma “dupla legalidade”: crianças de classes médias e altas eram regidas pelo direito civil, enquanto as pobres eram submetidas a mecanismos tutelares semelhantes ao direito penal, mas sem garantias processuais (de Castro, 2024, pp. 16-7). Afro-brasileiros foram particularmente afetados, evidenciando a seletividade racial e social.

As práticas institucionais aprofundaram essa dualidade. Decisões de custódia eram arbitrárias, e as FEBEMs ignoravam garantias mínimas. Maus-tratos, negligência médica e superlotação eram comuns, denunciados por ativistas (de Castro; Rigolin, 2022, pp. 333-5). Além disso, a vigilância se estendia às comunidades, criando clima de suspeita permanente em torno da juventude pobre, que era destituída da presunção de inocência.

Mesmo após a redemocratização e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, o legado da lógica penal da ditadura persiste. A permanência da internação provisória, a fragilização das garantias socioeducativas e a criminalização midiática de adolescentes revelam adaptação, e não superação, desse modelo. Hoje, ideologias punitivas se travestem de linguagem neoliberal, enfatizando responsabilidade individual e gestão de riscos, enquanto mascaram desigualdades estruturais (de Castro; Rigolin, 2023).

Assim, o sistema de justiça juvenil deve ser compreendido como parte de uma estratégia de controle populacional. A fusão entre direito, ciência e ideologia durante a ditadura consolidou uma estrutura duradoura de marginalização juvenil. Ao tratar crianças como objetos de intervenção técnica e suspeição moral, o Estado naturalizou sua exclusão e perpetuou práticas de governança autoritária sob fachada democrática.

## CONCLUSÃO

A análise histórica do tratamento da juventude desfavorecida no Brasil revela a permanência de uma lógica excludente, sustentada por diferentes matrizes criminológicas, jurídicas e políticas ao longo do século XX. Desde os discursos positivistas e higienistas do período pré-1964 até a consolidação da categoria do “menor em situação irregular” no Código de 1979, observa-se a persistente recusa em reconhecer crianças pobres e racializadas como sujeitos plenos de direitos. Em lugar disso, esses jovens foram



enquadrados como objetos de tutela e correção, sob um sistema que mesclava filantropia, ciência e repressão.

O Código de 1927, inspirado em concepções positivistas, filantrópicas e eugenistas, estabeleceu o paradigma da intervenção tutelar, distinguindo – ainda que de modo fluido – o “menor abandonado” do “menor delinquente”. Sua retórica de proteção moral e higiene social legitimou a criação de instituições correccionais voltadas a disciplinar crianças consideradas vulneráveis ou desviantes. Já o Código de 1979, inserido no contexto autoritário da ditadura militar, representou uma inflexão qualitativa: ao consolidar a noção de “situação irregular”, ampliou os fundamentos legais para intervenção, convertendo a pobreza, o conflito familiar e a marginalidade em justificativas para privação de liberdade. O discurso tecnocrático e cientificista, ancorado em saberes da psicologia, psiquiatria e pedagogia, conferiu aparência de neutralidade às práticas repressivas, ao mesmo tempo em que encobria sua natureza punitiva.

Nesse processo, a criminologia foi mobilizada como tecnologia de Estado. A produção de saber pelas instituições, como a FUNABEM e a rede de FEBEMs, funcionou não apenas como suporte, mas como motor da gestão da juventude pobre, gerando categorias, diagnósticos e práticas que reforçaram um sistema jurídico dual. A Doutrina de Segurança Nacional articulou esse aparato, transformando o desvio juvenil em ameaça à ordem e deslocando a justiça da infância para o campo da repressão preventiva. A justiça juvenil tornou-se, assim, parte de um dispositivo repressivo mais amplo, que disciplinava os setores pobres e racializados, perpetuando ciclos de exclusão sob a retórica da proteção.

Mesmo com a redemocratização e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, os legados desse modelo permanecem. A permanência da internação provisória, a fragilização de garantias socioeducativas e a criminalização midiática de adolescentes demonstram que a lógica de gestão populacional e controle social não foi superada, mas adaptada a novas linguagens. Conclui-se, portanto, que a trajetória do direito do menor no Brasil exemplifica como direito, ciência e ideologia se entrelaçam para estruturar formas de governança que, sob diferentes roupagens, mantêm a juventude pobre em posição de vulnerabilidade e suspeição permanentes.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. **A Emergência do Código de Menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. 1989.

Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

**BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Dispõe sobre a assistência e proteção a menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm). Acesso em: 3 jul. 2025.

CÂMARA, Sônia. Inspeção Sanitária escolar e educação da infância na obra do médico Arthur Moncorvo Filho. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 13, n.3, p. 57-85, set./dez. 2013. Disponível em:

<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/rbhe/article/view/47228>. Acesso em: 05 jul. 2025.

CARNEIRO, Glauco. A revolta dos associais. **Brasil Jovem**, III/12 (1969), pp. 77–80.



CUNNINGHAM, Hugh. **Children and Childhood in Western Society since 1500**. 3 ed. New York: Routledge, 2021.

DAMINELLI, Camila Serafim. História de um sujeito genérico abstrato: o menor e a minoridade no Brasil no contexto do Código de Menores de 1979. In: AREND, Silvia Maria Fávero; MIRANDA, Humberto da Silva (org.). **Os tempos da justiça: história, infâncias e direitos humanos na América Latina**. Criciúma, SC: Ediunesc, 2023, p. 46-62.

**DE CASTRO, Alexander**. *Codes of Law for Underprivileged Youths: An Overview of Brazilian Juvenile Law in the 20th Century (1927–1979)*. **EVIR Working Papers**, n. 16, 2024. Disponível em: [https://repositorium.uni-muenster.de/document/miami/d492435b-fa74-47ab-96ed-647f74378550/evir-working-paper\\_2024\\_16\\_de-castro.pdf](https://repositorium.uni-muenster.de/document/miami/d492435b-fa74-47ab-96ed-647f74378550/evir-working-paper_2024_16_de-castro.pdf). Acesso em: 3 jul. 2025.

DE CASTRO, Alexander; FURLAN RIGOLIN, Isabela. A Criança Marginalizada das Primeiras Décadas do Século XX no Discurso dos Salvadores da Criança: Contribuição à História do Direito do Menor no Brasil. **Revista Quaestio Iuris**, v. 17, n. 1, pp. 421–443, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/76602>. Acesso em: 05 jul. 2025.

DE CASTRO, Alexander; RIGOLIN, Isabela Furlan. O sistema penal subterrâneo no trato aos “menores” durante o regime militar: breve história da violação sistemática de direitos da infância e adolescência. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n. 2, pp. 319-349, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17852>. Acesso em: 5 jul. 2025.

FERREIRA, Maria Manuela Martinho. **Salvar os corpos, forjar a razão**: contributo para uma análise crítica da criança e da infância como construção social. 1995. Dissertação (Mestrado em Ciência da Educação) – Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto. Porto, 1995. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/19492>. Acesso em: 05 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Power/Knowledge**: Selected Interviews & Other Writings 1972-1977. Pantheon Books: New York, 1980.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 41. ed. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2013.

PLATT, Anthony M. **The Child Savers**: The Invention of Delinquency. Chicago: The University of Chicago, 1969.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

MONCORVO FILHO, Carlos Arthur. Saude e Assistencia. **Archivos de Assistência á Infância**, Rio de Janeiro, anno XI, n. 1-12, p.3-8, 1919-1921, p.7. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=332798&Pesq=Archivos%20de%20>



Assist%**c3**%aancia%20%**c3**%a1%20Inf%**c3**%a2ncia&pagfis=1666. Acesso em: 12 mai. 2023.

WADSWORTH, James. Moncorvo Filho e o problema da infância: modelos institucionais e ideológicos da assistência à infância no Brasil. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.19, n.37, p. 103-124, set. 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01881999000100006>. Acesso em: 30 jul. 2022.